

ESTUDO DE DIREITO PENAL COMPARADO ACERCA DA JURISDIÇÃO UNIVERSAL NOS SISTEMAS PENAIIS BRASILEIRO E ESPANHOL

Xavier de Oliveira¹

Resumo

Desde o ressurgimento do Direito Penal Internacional com a constituição dos Tribunais Penais Ad Hoc para a Ex-Iugoslávia e Ruanda, seguido pela criação do Tribunal Penal Internacional, que se tem desenvolvido, de forma constante e abrangente, um interesse pelo estudo da jurisdição universal, instituto pelo o qual os Estados exercem a persecução criminal dos crimes internacionais. Na verdade, desde o caso Pinochet, a jurisdição universal tem sido compreendida como um instituto importante para a debelação da impunidade em relação aos mais graves crimes internacionais. No presente trabalho, intentou-se, desde a perspectiva do Direito Penal Comparado, aferir o tratamento dado ao instituto nos ordenamentos jurídicos brasileiro e espanhol, tendo como *tertio comparationis* o problema da sua efetividade e exercício pelas instituições dos dois Estados. Assim, logo após ter-se feito uma apresentação do instituto no contexto da implementação indireta, buscou-se aferir, nos dois tópicos seguidos, sobre os tratamentos dados pelos dois ordenamentos. Ao final, se apresentou as conclusões em termos gerais acerca do instituto, bem como o resultado da comparação jurídica pretendida. O método empregado foi o da comparatística jurídica, em especial o da escola funcionalista, tendo como procedimento de pesquisa a consulta bibliográfica.

Palavras-chave: Jurisdição Universal. Comparação Jurídica. Sistemas Penais. Brasil. Espanha

CRIMINAL COMPARATIVE STUDIE ABOUT THE UNIVERSAL JURISDICTION IN THE BRAZILIAN AND SPANISH PENAL JURISDICTIONS

Abstract

Since the rebirth of International Criminal Law with the Ad Hoc Criminal Courts for the Former Yugoslavia and Rwanda, followed by the International Criminal Court, the interest in the study of universal jurisdiction increasinly, institute by which States exercise criminal prosecution of international crimes. In fact, since the Pinochet case, was understood the universal jurisdiction is as an important institute against the impunity in relation to the most serious international crimes. In the present work, the intention was, from the perspective of Comparative Criminal Law, to assess the treatment given to the institute in the Brazilian and Spanish legal systems, having as a *tertio comparationis* the problem of its effectiveness and exercise by the institutions of the two States. Thus, right after having made a presentation of the institute in the context of indirect implementation, it was sought to assess, in the two topics followed, about the treatments given by the two orders. At the end, the result of the legal comparison was presented. The method used was that of legal comparisons, especially that of the functionalist school, with bibliographic consultation as the research procedure.

Keywords: Universal Jurisdiction. Comparative Law. Criminal Orders. Brazil. Spain

ESTUDIO DE DERECHO PENAL COMPARADO SOBRE LA JURISDICCIÓN UNIVERSAL EN EL DERECHO PENAL BRASILEÑO E ESPAÑOL

Resumen

Desde el resurgimiento del Derecho Penal Internacional con la creación de los Tribunales Internacionales de la Ex-Yugoslavia e Ruanda, e después el Tribunal Penal Internacional, que los estudios acerca del instituto de la jurisdicción universal ha crecido, una vez que por el los Estados ejercen la persecución criminal en contra de los autores de los crimes internacionales. En verdad, desde el caso Pinochet, la jurisdicción universal ten sido comprendida como un instituto importante para la represión de la impunidad de los crímenes internacionales más graves. Este trabajo se buco, por l Derecho Penal Comparado, estudiar la regulación que los derechos español e brasileiro dan al instituto, teniendo como *tertio comparationis* el problema de la efectividad y ejercicio por los órganos de persecución. Así, después de presentar el instituto en el contexto de la implementación indirecta, se buscó verificar, en lo seguimiento, como él es regulado en los dos ordenamientos jurídicos. Al fin, se presentó las

¹ Professor de Direito Internacional e Direitos Humanos da Universidade Federal de Rondônia, Mestre pela (UFS) e Doutor pela (UERJ) em Direito, Líder do Jus Gentium - Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito Internacional, CNPq, Advogado e Tradutor.

conclusiones sobre la comparación procedida. Se utilizó el método comparado de la escuela funcionalista, teniendo como procedimiento de pesquisa la consulta bibliográfica.

Palabras clave: Jurisdicción Universal. Comparación Jurídica. Sistemas Penales. Brasil. España

1. Introdução

O interesse por comparar o tratamento dado ao instituto da jurisdição universal, também denominado de justiça cosmopolita, nos sistemas brasileiro e espanhol decorreu, de uma banda, dos estudos desenvolvidos pelo autor em Direito Penal Internacional, mais especificamente no campo da *indirect enforcement* e da obrigação de cooperação penal internacional, e de outra banda, pela proximidade que existe entre os referidos sistemas jurídicos, uma vez que:

a) os sistemas jurídicos pertencem à família do sistema romano-germânico, do que decorre, como regra geral, uma dificuldade bastante acentuada em compreender, regulamentar e aplicar institutos próprios do Direito Penal Internacional, profundamente influenciado por regras e institutos do sistema da *common Law*;

b) já no contexto do Direito Penal, mais especificamente no que diz respeito ao aspecto dogmático-doutrinário, os dois sistemas estão situados naquilo que Claus Roxin denomina de “[...] círculo católico-românico que compreenderia Espanha, Portugal, Itália e América Latina [...] de influência da dogmática penal alemã” (AMBOS, 2008, p. 60). Em outros termos, estes sistemas penais, ao menos em nível teórico-dogmático, têm como principal influência a doutrina germânica do Direito Penal, muitas vezes reproduzindo, acriticamente, problemas e soluções que não dizem respeito à realidade social dessas sociedades;

c) por fim, no campo político-jurídico constitucional, os dois sistemas constitucionais estão situados naquilo que se tem denominado de constitucionalismo de transição (DE OLIVEIRA, 2017, pp. 208-219), isto é, o modelo político-constitucional de pactos e consensos entre os diversos grupos políticos existentes na sociedade, através do qual se estabelece um regime constitucional democrático em substituição ao regime autocrático ou totalitário em vigor. Nesse modelo, como regra, são adotadas as leis de anistia em relação às violações aos Direitos Humanos que tenham sido cometidas durante o período ditatorial, buscando-se, com a nova ordem constitucional, instituir um sistema jurídico caracterizado pelo respeito aos Direitos Humanos, adotando-se, como consequência, alguns institutos internacionais destinados à asseguaração dos mesmos, no qual se situa, como um dos principais, a jurisdição universal.

Mas, em que consiste a jurisdição universal? Qual a sua função no que diz respeito à persecução das mais graves formas de violação dos direitos humanos?

2. Conceito e função do instituto da jurisdição penal universal

Para o direito interno, a expressão jurisdição designa uma das funções de soberania do Estado – o poder judiciário – que tem por tarefa preponderante a solução de conflitos de interesses (lide). No Direito Internacional, entretanto, este conceito identifica o conjunto de competências internacionais que os Estados detêm enquanto entes independentes, ou em outras palavras, jurisdição é a face concreta daquilo que abstratamente a doutrina jurídica denominará de soberania (JANKOV, 2009, pp. 66-70; DE OLIVEIRA, 2018, pp. 2052-2061).

Internacionalmente, o conceito de jurisdição estatal está dividida em três categorias distintas: a) prescritiva, que é o poder de legislar; b) adjudicativa, que é o poder julgar e solucionar os conflitos de interesses; e c) executória, que é o poder de governar e, conforme o caso, sancionar juridicamente àqueles comportamentos que tenham violado a uma sua norma. Importante destacar somente para fins de clareza conceitual: jurisdição nacional é sinônimo de soberania no campo do Direito Internacional (DE OLIVEIRA, 2018, pp. 2052-2061).

Ao fazer-se referência, portanto, à jurisdição penal do Estado, alude-se à competência internacional que os Estados detêm para, no âmbito interno, legislar, perseguir e punir àqueles que tenham violado às suas normas (persecução penal). Em se tratando de jurisdição universal, é a competência para legislar, perseguir e julgar aqueles que tenham cometido crimes internacionais fora das fronteiras do Estado.

Em que consiste, no entanto, a expressão crimes internacionais? Formalmente, crimes internacionais são todos aqueles ilícitos tipificados por tratados ou costumes internacionais em matéria penal, dentre os quais se podem destacar, no âmbito convencional, as convenções onusianas sobre o Tráfico de Entorpecentes, o Crime Organizado, Contra a Corrupção, Contra a Tortura e Contra o Financiamento do Terrorismo, além de, obviamente, o Estatuto de Roma, que constituiu o Tribunal Penal Internacional (doravante ETPI e TPI) e tipificou de forma permanente os denominados *core crimes*, isto é, os ilícitos penais mais graves previstos no Direito Internacional: o crime de agressão, os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade e o genocídio (JAPIASSÚ, 2005, pp. 5-25).

Como dito em outra oportunidade,

Seguindo esta compreensão formal, não se pode, portanto, concordar com as posições defendidas por autores que circunscrevem o conceito de crime internacional somente para os *core crimes*, seja por se adotar como critério de definição o da jurisdição criminal supranacional dos tribunais penais internacionais, seja por admitir a dificuldade em se sistematizar todos os campos de regulação do Direito Penal Internacional.

No que respeita, doutro giro, ao conceito material (*ratione materiae*) de crimes internacionais, este se liga imediatamente aos bens e interesses internacionalmente tutelados pelas normas internacionais. Assim, Bassiouni, ao sistematizar àquelas 27 categorias de crimes internacionais a partir dos bens jurídicos tutelados (*ratione materiae*), forjou uma classificação quadripartida assim constituída:

A) Proteção à paz e segurança internacionais:

- Crime de Agressão.

B) Proteção a interesses humanos não associados a outros interesses internacionalmente protegidos

- Genocídio;
- Crimes contra a humanidade;
- Crimes de guerra;
- A posse, o uso, o armazenamento e o comércio ilegais de armas, incluídas as armas nucleares;
- Terrorismo nuclear;
- Apartheid;
- Escravidão, redução à condição análoga à escravidão e tráfico de pessoas humanas;
- Tortura e outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante ou punição;
- Experimentação humana ilegal;
- Desaparecimento forçado de pessoa e execuções extrajudiciais;
- Mercenarismo.

C) Proteção a interesses humanos associados a outros interesses internacionalmente

- Pirataria e atentados contra a segurança da navegação marítima e a segurança das plataformas em alto mar;
- Tomada de reféns e atentados contra a segurança da segurança aérea;
- Ameaça e/ou o uso de força contra sujeitos internacionalmente protegidos e servidores das Nações Unidas;
- O sequestro de civis;
- Uso de explosivos;
- Financiamento do terrorismo;
- O uso ilegal dos meios de comunicação internacional, em especial correio;

D) Proteção de interesses sociais e culturais

- Tráfico ilícito de drogas e substâncias estupefacientes;
- Crime organizado;
- Destruição ou roubo de tesouros nacionais;
- Atos ilegais contra determinados interesses internacionalmente protegido relacionados ao desenvolvimento;
- Tráfico internacional de material obsceno;
- Falsificação e contrafação;
- Interferência ilícita nos cabos submarinos internacionais;
- Corrupção e suborno de servidores públicos estrangeiros.

Embora não tenha sido citado por Bassiouni, o crime de lavagem de capitais toma parte nessa última classificação, uma vez que ele se constitui em um ilícito internacional previsto nos tratados internacionais que versam sobre crimes transnacionais de caráter econômico. (DE OLIVEIRA, 2016, pp. 141-160)

Este caráter internacional do Direito Penal caracteriza-se, conforme Carlos Eduardo Adriano Japiassú, por aquilo que se tem denominado de internacionalização do Direito Penal, gizado, de um lado, pela preocupação que a sociedade internacional tem despendido em face do fenômeno macrocriminalidade política e econômica, e de outro lado, pela assunção de obrigações internacionais pelos Estados signatários dos tratados internacionais em Direito Penal de cooperarem internacionalmente para o seu enfrentamento, seja através da tipificação criminal do comportamento internacionalmente relevante em seus ordenamentos jurídicos e o

exercício da consequente persecução penal, seja através da cooperação internacional policial e judiciária.

Para ser-se mais claro, a jurisdição universal se insere no contexto da assim denominada implementação indireta (*indirect enforcement*), sendo ele caracterizado pelo exercício da persecução penal dos crimes internacionais próprios e/ou impróprios pelos Estados em regime de cooperação internacional em matéria penal. Conforme Bassiouni, ele é fundado sobre dois aspectos:

O primeiro aspecto é a assunção pelos Estados de incorporarem em seus ordenamentos jurídicos as obrigações decorrentes do [Direito Penal Internacional]. Este processo de internalização (*domestication*) do [Direito Penal Internacional] destina-se, em parte, a que as obrigações decorrentes dos tratados sejam reguladas segundo o direito nacional. Assim, a internalização do [Direito Penal Internacional] torna-o aplicável pelo sistema normativo nacional em conformidade com as suas exigências. O segundo aspecto deriva do primeiro, e consiste [em] que os Estados exerçam seus procedimentos legais não somente para executar as suas obrigações em nível interno (*obligations domestically*), mas também para cumprir suas obrigações de cooperar internacionalmente. A expressão “cooperação interestatal em matéria penal” aplica-se às modalidades invocadas pelos Estados em suas relações bilaterais para dar eficácia as suas respectivas normas penais (BASSIOUNI, 2013, p. 487).

O regime da implementação indireta, portanto, estriba-se por sobre dois fundamentos:

a) a internalização das obrigações internacionais em matéria penal – convencionais ou consuetudinárias -, e que envolve, de um lado, na assunção de obrigações de prevenir e/ou exercer a persecução penal dos autores de crimes internacionais segundo os princípios jurídicos fundamentais dos Estados, com especial ênfase nos princípios da territorialidade e da jurisdição universal, e de outro, a depender dos termos em que vazados a fonte da obrigação internacional, na de tipificar internamente o comportamento, e b) a criação de obrigações internacionais que instituem princípios, procedimentos e formas de cooperação internacional em matéria de Direito Penal, tais como a extradição e a entrega de acusados ou condenados, a assistência legal, a execução de sentenças penais estrangeiras, a transferência internacional de processos, o bloqueio e repatriação de dinheiro e/ou bens objetos de crimes, a execução de regimes de inteligência e compartilhamento de informações e investigação conjunta etc.

Esse regime tem como princípio fundamental (*cornerstone*) a máxima processar ou extraditar (*aut dedere aut judicare*), frente à qual todos os demais institutos pertinentes à cooperação internacional em matéria penal são “secundários”², na medida em que os diversos

² Informa Donnedieu de Vabres que a fórmula latina foi cunhada no século 14 por Baldus, tendo origem em norma do Código de Justiano contida no Livro III, Título 15 – “Ubi de Criminibus Agi Oportet”, e que foi posteriormente desenvolvida por Hugo Grotius em 1624 em seu 2º volume d’O Direito da Guerra e da Paz, vazada na diade “*aut dedere... aut punire*”. No entanto, a partir da influência do liberalismo penal no século XVIII, a fórmula adquiriu a sua atual composição, “*aut dedere aut judicare*”, ou “*the obligation to extradite or prosecute*”: “Tel qu'on vient

processos de incriminação pelo Direito Internacional se fundam sobre o interesse comum dos Estados de cooperarem na prevenção e na punição de crimes, em especial os internacionais.

A jurisdição universal, nesse sentido, se manifesta como uma decorrência da máxima processar ou extraditar. Por ela, os Estados detêm legitimidade internacional para exercer a persecução penal dos autores de crimes internacionais na forma da jurisdição penal extraterritorial, isto é, para fatos que se tenham cometido fora de sua esfera de validade, se constituindo, a todo rigor, num dos temas mais polêmicos hoje existentes no âmbito do Direito Penal Internacional. Conforme afirmado por Bassiouni,

A jurisdição universal tornou-se a técnica preferida por aqueles que procuram evitar a impunidade dos crimes internacionais. Não havendo dúvidas de que é um instrumento útil e, por vezes, a técnica necessária, [ela] também tem aspectos negativos. O exercício da jurisdição universal é geralmente reservado para os mais graves crimes internacionais, tais como crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio. Entretanto, podem existir outros crimes internacionais nos quais um tratado aplicável prevê referido fundamento jurisdicional, como no caso do terrorismo. [O exercício] desenfreado da jurisdição universal pode causar perturbações na ordem mundial e [a] privação de direitos humanos individuais quando utilizada de forma politicamente motivada ou para fins abusivos. Mesmo com a melhor das intenções, a jurisdição universal pode ser usada imprudentemente, criando atritos desnecessários entre os Estados [...]. A jurisdição universal deve, portanto, ser utilizada de forma cautelosa [par]a minimiza[r] possíveis consequências negativas, de modo a permitir que atinja as suas finalidades [...] Além disso, deve-se notar que o Direito Internacional Privado ainda não tem regras ou critérios desenvolvidos suficiente[mente] claros para estabelecer prioridades no exercício da jurisdição penal [para quando ocorrer] a reivindicação de mais de uma jurisdição estatal (BASSIOUNI, 2001, p. 3).

Essa modalidade de jurisdição penal extraterritorial tem como regra de conexão a incriminação internacional, ou como prefere Bassiouni, a natureza (internacional) do crime aliada à finalidade da sociedade internacional em perseguir a imputação da responsabilidade penal (BASSIOUNI, 2001, p. 5), tendo por fundamento jurídico-político o conceito de *actio popularis*, pois o

de le définir, le système de l'universalité du droit de punir a sa modeste origine dans un texte du Code de Justinien, C. III, 15, Ubi de criminibus agi oportet, 1, qui, déterminant le ressort, em matière pénale, des gouverneurs de l'Empire, donne à la fois compétence au tribunal du lieu de commission du délit, et à celui du lieu d'arrestation du coupable (judex deprehensionis) [...] Il appartient à Grotius qui fut, à l'aube du xvii siècle, le grand vulgarisateur, sinon le fondateur du droit international, d'attacher à la théorie de la compétence universelle toute sa valeur philosophique. A l'heure où les grandes unités politiques, de constitution récente, se dressaient les unes contre les autres, il formula, comme un précurseur, la loi de la solidarité humaine. Il existe, dit-il, une société universelle des hommes, *societas generis humani*. Le crime, envisagé comme une violation du droit naturel qui la régit, droit non écrit, mais gravé dans la conscience individuelle, est une offense à l'humanité tout entière. L'obligation de punir qu'il engendre est universelle. Elle se traduit, pour l'Etat dans le pouvoir duquel le criminel est tombé, par l'alternative fameuse d'extrader ou de punir: aut dedere, aut punire. L'influence de Grotius peut s'observer dans la doctrine de ses successeurs hollandais, scandinaves ou allemands. On la rencontre au xviii siècle, et dans la période révolutionnaire, où la pure tendance individualiste et humanitaire résiste au socialisme, à l'étatisme issu du Contrat social. On la retrouve, au cours du xix siècle, dans les écrits de nombreux théoriciens, et dans quelques législations positives". (*Apud* BASSIOUNI, 2001, pp. 09-10; no mesmo sentido, BASSIOUNI, 2013, pp. 487-496).

[...] Estado age em nome da comunidade internacional porque tem interesse na preservação da ordem mundial como membro dessa comunidade [...] Como *actio popularis*, a jurisdição universal pode ser exercida pelo Estado sem que haja qualquer regra de conexão jurisdicional [*without any jurisdictional connection or link*] entre o local da comissão, a nacionalidade do acusado, a nacionalidade da vítima e o Estado competente [*enforcing state*]. O fundamento é, portanto, exclusivamente a natureza do crime, e a finalidade é exclusivamente reforçar a ordem mundial para assegurar a [atribuição de] responsabilidade [*ensuring accountability*] pela prática de determinados crimes (BASSIOUNI, 2001, p. 5).

Outra não é a lição de Comellas Aguirrezábal, para quem

[...] el principio de jurisdicción universal, también llamado de universalidad o de justicia universal, es un título o criterio de atribución de jurisdicción cuya característica esencial estribaría en su falta de vinculación con los tradicionales elementos constitutivos del Estado: ni se vincula al *territorio* (base natural que habilita el ejercicio de la función jurisdiccional y que, junto a razones de índole práctica, determinan que la regla general en el ámbito penal sea el principio de territorialidad), ni con la *población* (con la que están relacionados los principios de nacionalidad o personalidad activa y pasiva), ni con la *organización del poder* (a la que está de alguna manera ligado el principio real o de protección de intereses). Diferenciándolo, por tanto, de otros criterios de atribución de jurisdicción, el principio de universalidad se concebiría como un título en virtud del cual los Estados asumen competencia para perseguir y enjuiciar delitos cometidos *en el extranjero, por extranjeros, contra extranjeros y sin que tal Estado pueda considerarse especialmente lesionado* (COMELLAS AGUIRREZÁBAL, 2010, p. 67).

Esta ideia central de que a jurisdição universal enseja, pelo só fato da incriminação internacional, aliada ao conceito de *actio popularis*, o exercício da persecução penal sem que haja qualquer vínculo entre o Estado que a exerce e o fato ou o seu autor, tem suscitado não poucas polêmicas no contexto da sociedade internacional contemporânea, mormente porque, como dito por Bassiouni, o uso desarrazoado, embora bem intencionado por parte de juízes nacionais, tem sido causa frequente de conflitos diplomáticos entre os Estados envolvidos e de violação a princípios e regras fundamentais da sociedade internacional.

Conforme indica Cassese, existem duas teorias acerca da extensão do princípio da jurisdição universal. A primeira ele denomina de “absoluta”, a segundo de “condicionada” (CASSESE, 2004, p. 67).

A teoria da justiça universal absoluta, muitas vezes identificada com a defenestração feita por Beccaria contra a regra *aut dedere aut judicare* em seu Dos Delitos e das Penas³, e que conta, em nível doutrinário, com a adesão de inúmeros internacional-penalistas e, em parte, no

³ “Alcuni credono parimente che un’azione crudele fatta, per esempio, a Costantinopoli possa esse punita a Parigi, per l’astratta ragione che chi ofende l’umanità (*sic*) merita di avere tutta l’umanità inimica, e l’escrazione universale; **quase che i giudici vindici fossero della sensibilità degli uomini**, e non piuttosto dei patti che li legano fra di loro” (BACCARIA, V. 1, 1958, p. 95, grifamos). A expressão “*quase che si giudici vindici fossero della sensibilità degli uomini*” tem sido geralmente traduzida pela expressão “como se os juízes fossem cavaleiros errantes da natureza humana” nos parece, para além de qualquer dúvida razoável, num claro erro de tradução (CASSESE, 2004, p. 17).

The Princeton Principles on Universal Jurisdiction de 2001⁴, e em nível legislativo nas regulamentações nacionais inicialmente previstas no art. 23.4 da Lei Orgânica do Poder Judiciário, da Espanha, e na Bélgica através da Lei Relativa à Repressão das Graves Violações do Direito Internacional Humanitário, de 1993, sustenta a ideia de que esse

[...] sistema consiste em autorizar as jurisdições nacionais a se pronunciarem sobre processos penais movidos contra qualquer pessoa acusada de graves crimes internacionais, sem, no entanto, exigir previamente que esta se encontre, mesmo que de passagem, em seu território. Portanto, mesmo na ausência do autor presumido do crime internacional, o juiz nacional pode mover processos penais, instaurar inquérito, buscar os elementos de prova necessários, e até mesmo expedir mandado de prisão [...] os juízes podem julgar ações penais contra qualquer chefe de Estado ou órgão do Estado estrangeiro, desde que alguém apresente queixa. (CASSESE, 2004, p. 16).

Para Jankov, que afirma a validade dessa modalidade absoluta,

[...] a jurisdição universal, ou melhor denominado, *princípio da jurisdição universal*, configura-se como a possibilidade de o Estado exercer a *jurisdição prescritiva* na ausência de qualquer outro vínculo jurisdicional aceitável na época da ocorrência do crime [...] de acordo com o princípio [...] um Estado afirma sua competência sem que exista qualquer critério de conexão direto com a infração, inclusive sem ser necessária a presença do autor em seu território (JANKOV, 2009, p. 105).

Já a teoria da jurisdição universal condicionada, defendida por Cassese, sustenta a necessidade de que essa forma de jurisdição penal extraterritorial seja exercida “*cum grano salis*”, e desde que satisfeitas determinadas exigências, em particular que

[...] o indiciado encontre-se no território do foro [...], pois exige sempre a presença do autor presumido do crime no território do juiz, como condição essencial à qual fica subordinada a própria existência da jurisdição”, fundando-se, nesse sentido, no princípio do *forum deprehensionis* nos termos do adágio “*ubi te invenero, ibi te judicabo*” (CASSESE, 2004, p. 16).

⁴ **“Principle 1 — Fundamentals of Universal Jurisdiction:** 1. For purposes of these Principles, universal jurisdiction is criminal jurisdiction based solely on the nature of the crime, without regard to where the crime was committed, the nationality of the alleged or convicted perpetrator, the nationality of the victim, or any other connection to the state exercising such jurisdiction. 2. Universal jurisdiction may be exercised by a competent and ordinary judicial body of any state in order to try a person duly accused of committing serious crimes under international law as specified in Principle 2(1), provided the person is present before such judicial body. 3. A state may rely on universal jurisdiction as a basis for seeking the extradition of a person accused or convicted of committing a serious crime under international law as specified in Principle 2(1), provided that it has established a prima facie case of the person’s guilt and that the person sought to be extradited will be tried or the punishment carried out in accordance with international norms and standards on the protection of human rights in the context of criminal proceedings. 4. In exercising universal jurisdiction or in relying upon universal jurisdiction as a basis for seeking extradition, a state and its judicial organs shall observe international due process norms including but not limited to those involving the rights of the accused and victims, the fairness of the proceedings, and the independence and impartiality of the judiciary (hereinafter referred to as “international due process norms”). 5. A state shall exercise universal jurisdiction in good faith and in accordance with its rights and obligations under international law.” PRINCETON UNIVERSITY. **The Princeton Principles on Universal Jurisdiction**, disponível em https://lapa.princeton.edu/hosteddocs/unive_jur.pdf, acessado em 20.OUT.2011, às 14:00.

Em outras palavras, não caberia aos tribunais nacionais agirem como se fossem “[...] *vindici [...] della sensibilità degli uomini [...]*”, mas como substitutos às “[...] jurisdições nacionais omissas para garantir em seu lugar que a justiça seja feita. Esses juízes nacionais ficariam incumbidos de agir como órgãos da comunidade internacional, como guardiões dos valores fundamentais dessa comunidade” (CASSESE, 2004, pp. 16-18).

Para Cassese, esta compreensão relativizada da jurisdição universal evitaria alguns problemas especialmente graves em termos de eficácia e eficiência, e que cobram um preço considerável para a própria legitimidade interna e internacional do instituto, a saber: a) o primeiro atine à circunstância de que é possível que o acusado não se apresente perante o juízo nacional – por ingresso espontâneo no território, pela denegação de pedido extradicional, pelo não cumprimento do mandado de prisão internacional etc –, impossibilitando, nesse sentido, o seu efetivo julgamento; b) caso o juízo resolva julgar o acusado à revelia (*in absentia*), referida medida violaria um conjunto de direitos humanos que asseguram um julgamento justo, atraindo, de um lado, a impossibilidade de cumprimento do mandado de execução da pena por sua manifesta nulidade, e de outro suscitar críticas a tais violações, cobrando seríssimo preço em termos de legitimidade do procedimento; c) a abertura de processo em tais casos, mormente se envolver (ex-)Chefes de Estado ou Órgãos Superiores de outro Estado, ilidirá a colheita de provas caso o Estado do “*loci delicti commissi*” decida não cooperar, impossibilitando também a eficiência da instrução processual; e d) se todos os Estados adotarem o modelo absoluto, e ante a ausência já indicada por Bassiouni de uma regra internacional para a solução de conflitos jurisdicionais sobre a matéria, elevaria o risco de apreciações divergentes, com a possibilidade de decisões judiciais excludentes entre si e ofensa à garantia ao *ne bis in idem* (CASSESE, 2004, p. 17).

Nesse sentido, o princípio da jurisdição penal universal se caracteriza, funcionalmente, como um importante instrumento para a persecução dos crimes internacionais, uma vez que os Estados, ao assumirem a obrigação internacional presente em um tratado internacional de persecução e/ou cooperação internacional em relação a estes ilícitos, têm como meta, de um lado, diminuir o que Kai Ambos denomina de lacuna da impunidade fática⁵, e de outro lado,

⁵ Impunidade fática, e não jurídica, uma vez que, de regra, os comportamentos macrocriminais punidos pelo Direito Penal Internacional encontram o seu correspondente típico na maior parte das leis penais dos Estados contemporâneas, não necessariamente com o mesmo título ou a mesma descrição típica, dada a variedade de técnicas legislativas existentes. O que existe, de fato, é uma decisão política, ou situação fática pós-conflitual, que impossibilita o exercício da persecução penal. (AMBOS, 2008., pp. 10-12).

cooperarem internacionalmente na debelação de fenômenos macrocriminais (MELLO, 2002, p. 976).

3. A jurisdição universal no sistema brasileiro

No Brasil, as hipóteses de competência penal são estabelecidas nos artigos 5º e 7º do Código Penal.

O artigo 5º estabelece as hipóteses de competência penal orientadas pelo princípio da territorialidade. Com efeito, uma característica proeminente da soberania nacional é a exclusividade estatal na persecução dos crimes que tenham sido praticados em seu território⁶.

Dois aspectos sobressaem em relação à competência territorial do Estado em matéria penal. O primeiro decorre da cláusula de imunidade penal (artigo 5º, *caput*, parte final do Código Penal) em razão das imunidades internacionais decorrentes dos Tratados de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961 (doravante CVRD/61), e sobre Relações Consulares, de 1963 (doravante CVRC/63), bem como das imunidades internacionais de caráter consuetudinário que favorecem aos Chefes de Estado, Ministros das Relações Diplomáticas⁷. Estas imunidades derivam do próprio sistema internacional conformado por Estados Soberanos, regido pelo princípio da igualdade soberana, pela qual nenhum Estado está submetido à autoridade de outro em suas relações internacionais recíprocas. Ora, sendo aqueles agentes órgãos de representação do Estado perante os demais membros da sociedade internacional, submetê-los à persecução penal no território do Estado acreditado seria o mesmo que invalidar, por via obliqua, o princípio da igualdade soberana⁸. No entanto, é importante destacar que tais imunidades de

⁶ “Em princípio, toda pessoa ou coisa que se encontre no território está sujeita à suprema autoridade do Estado: *Quidquid est in territorio est etiam de territorio* e *Quid in territorio meo est meus subditus est*”. (ACCIOLY, 2009, p. 158).

⁷ É importante destacar que entre as imunidades diplomáticas e consulares existe uma diferença substancial. Naquelas, a imunidade é absoluta, não sujeitando o agente diplomático a nenhuma forma de persecução penal no território do estado acreditado (artigo 31 da CVRD/61). Já em relação a estas, a imunidade é relativa, na medida em que esta não abarca as hipóteses de crimes graves (artigo 41, 1, parte final da CVRC/63). Entretanto, o Estado acreditante poderá, segundo sua conveniência e oportunidade, renunciar à imunidade em ambas às hipóteses, mas persistindo uma diferença na forma: na diplomática somente se for expressa, na consular, poderá ser tanto expressa como tácita (artigo 32, 1 da CVRD/61 c/c artigo 45, 1 da CVRC/63). Com relação aos Chefes de Estado, a imunidade é absoluta e, ante a falta norma de direito internacional geral em sentido contrário (consuetudinária ou convencional), irrenunciável.

⁸ Neste sentido, a Corte Internacional de Justiça (doravante CIJ), no ano de 2002, anulou a ordem de prisão internacional emitida pela Bélgica em detrimento do então Ministro das Relações Exteriores da República do Congo – Abdulaye Yerodia Ndongbasi – pela suposta prática do crime e incitação ao genocídio. Referida ordem de prisão tinha por fundamento o princípio da jurisdição universal contra referidos crimes, previsto na legislação belga. Ao declarar a nulidade da ordem de prisão, a Corte serviu-se dos seguintes argumentos: “The *universal jurisdiction* that the Belgian State attributes to itself under Article 7 of the Law in question contravenes the international jurisprudence established by the Judgment of the Permanent Court of International Justice (PCIJ) in the “*Lotus*” case (7 September 1927, Judgment No. 9, 1927, P.C.I.J., Series A, No. 10). The Court recognized at

jurisdição não podem ser vistas como fatores de impunidade. Com efeito, nos termos da CVRD/61, em seu artigo 31, 4, o Estado acreditante tem a obrigação de efetivar a persecução penal de seu representante que tenha cometido um ilícito penal no território do Estado acreditado⁹.

Segundo ponto a se destacar é o relativo à abrangência da expressão território para os termos do artigo 5º do Código Penal. Com efeito, entende-se por território o conjunto de domínios (terrestre, marítimo, aéreo, fluvial etc) no qual o Estado exerce soberanamente a sua jurisdição de conformidade com o Direito Internacional. Em outros termos, o conceito de território não é geográfico, mas jurídico, pois denota, conforme Hildebrando Accioly, “[...] o espaço no qual a ordem jurídica nacional se aplica, isto é, onde cada Estado exerce válida e permanentemente sua própria autoridade [...]” (ACCIOLY, 2009, p. 157).

De outro giro, nos termos do artigo 5º, §1º, as embarcações e aeronaves de caráter público ou a serviço do Estado Brasileiro estão submetidas à sua jurisdição onde quer que estejam por serem consideradas extensões do território brasileiro. Já as embarcações e aeronaves privadas com pavilhão brasileiro sujeitam-se à competência penal brasileira quando o crime tenha sido praticado em alto-mar ou no espaço aéreo a ele correspondente¹⁰.

No que concerne, por fim, às embarcações e aeronaves privadas de pavilhão estrangeiro, conforme o prevê o §2º, somente estarão sujeitas à jurisdição brasileira caso o ilícito penal tenha sido praticado quando elas se encontravam ou no espaço aéreo nacional ou aportadas em porto

that time that territoriality is a principle of international law (while ruling that this principle is not absolute, in that it cannot prevent a State from prosecuting acts done outside its territory if they had consequences on that territory, such as, in that case, on board a ship flying the Turkish flag). According to the judgment, this principle means that *a State may not exercise its authority on the territory of another State*. This rule of jurisprudence is now corroborated by *Article 2, paragraph 1, of the Charter of the United Nations*, which states: “The Organization is based on the principle of *the sovereign equality* of all its Members.” The only instances in which general international law allows, exceptionally, that a State may prosecute acts committed on the territory of another State by a foreigner are, first, cases involving violation of the security or dignity of the first State and, second, cases involving serious offences committed against its nationals.” (CIJ, 2012).

⁹ Artigo 31 1. O agente diplomático gozará da imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado. Gozará também da imunidade de jurisdição civil e administrativa [...]. [...] 4. A imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditado não o isenta da jurisdição do Estado acreditante.

¹⁰ A rigor, a regra do §1º do artigo 5º não se constitui em aplicação do princípio da territorialidade, tratando-se, isto sim, de clara hipótese de extraterritorialidade. No nosso entender, apesar da opção do legislador brasileiro em tratar a temática sob o aspecto daquele primeiro princípio, o que houve foi uma confusão entre esfera de validade e esfera de eficácia da ordem jurídica. Nesse sentido, conforme Hildebrando Accioly: “O primeiro é aquele no qual o Estado executa, ou aplica, com exclusividade, suas próprias normas. A esfera de eficácia é mais extensa, sendo, por assim dizer, ilimitada [...]” como, v.g., no caso da competência pessoal do Estado, “[...] que alcança [...] nacionais seus, que se encontram fora da esfera própria de validade de suas competências. Em tais casos, o que ocorre não é a extensão da validade da ordem jurídica do Estado [...] é, sim, apenas, a extensão da eficácia das normas jurídicas do primeiro a indivíduos que a ele se acham ligados [...]. Essa eficácia também se exerce [...] em relação a navios e aeronaves fora de seu espaço marítimo ou de seu espaço aéreo”. (ACCIOLY, 2009, p. 156).

ou navegando no mar territorial brasileiro (nesse sentido, a hipótese não é a da extensão do §1º, mas de territorialidade em sentido estrito).

A extraterritorialidade da lei penal brasileira é tratada no artigo 7º do Código Penal, dispositivo legal que fixa as regras de conexão aplicáveis ao conflito interespacial de normas em matéria de Direito Penal em favor da competência penal brasileira¹¹. Entende-se por extraterritorialidade a fixação de competência penal para o Estado perseguir aos autores de delitos que tenham sido praticados fora de seu território.

Esta modalidade de competência penal tem duas fontes diversas de fixação: a) através da própria legislação penal do Estado, como é o caso do artigo 7º do Código Penal. Trata-se, a rigor, de auto atribuição de competência, pela qual o Estado, no exercício de sua soberania legiferante fixa para si a competência persecutória em relação a determinados delitos; e b) pela assunção de obrigações internacionais de perseguir ilícitos especialmente graves para a Sociedade Internacional e que tenham sido praticados: i) por nacionais ou estrangeiros residentes do Estado em território de outro Estado ou em domínio internacional, e ii) por estrangeiros que tenham praticado delitos especialmente graves (crimes internacionais propriamente ditos) onde quer que tenham sido cometidos. Estas duas últimas hipóteses abarcam o conceito de jurisdição universal, um dos principais institutos do Direito Penal Internacional, funcionalmente destinado à persecução penal contra as grave violações aos Direitos Humanos.

As regras de conexão previstas no artigo 7º do Código Penal são as seguintes:

- a) **Princípio da proteção ou defesa:** artigo 7º, I, a, b e c c/c II, § 3º do Código Penal – (I, a) crimes contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (I, b) crimes contra o patrimônio da União ou a fé pública do Distrito Federal, Estado, Território ou Município, empresa pública ou de economia mista, autarquia ou fundação pública, (I, c) crime contra a administração pública por quem esteja a seu serviço, e (II, §3º) crime cometido no exterior por estrangeiro contra brasileiro;
- b) **Princípio da justiça universal ou cosmopolita:** artigo 7º, I, c e 7, II, a – crime de genocídio, quando o agente for brasileiro ou residente no país, ou aqueles que o Estado brasileiro se obrigou a reprimir em razão de Tratado Internacional;
- c) **Princípio da nacionalidade ou da personalidade:** artigo 7º, II, b – crimes praticados por brasileiro no estrangeiro, e que não tenham sido objeto de persecução penal;

¹¹ “As regras de conexão são as normas estatuídas pelo D.I.P. que indicam o direito aplicável às diversas situações jurídicas conectadas a mais de um sistema legal”. (DOLINGER, 2016, p. 289).

- d) **Princípio da representação:** artigo 7º, II, c – crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações privadas de pavilhão brasileiro em território estrangeiro e que não tenham sido objeto de persecução penal.

São duas as hipóteses de extraterritorialidade previstas no artigo 7º do Código Penal. A primeira, prevista no inciso I, trata da extraterritorialidade incondicionada, assim denominada em razão de o legislador brasileiro não prever qualquer condição prévia de caráter substancial (v.g., dupla tipicidade) ou de caráter fático (v.g., a entrada do autor do delito em território nacional) para que o Estado brasileiro possa iniciar a persecução penal.

A segunda hipótese de extraterritorialidade é a prevista no inciso II, denominada de extraterritorialidade condicionada. É condicionada porque a lei brasileira somente será aplicada se se concretizarem as exigências estabelecidas nos §§ 2º e 3º, a e b do artigo 7º. Nestas hipóteses, a saber, crimes que, por tratado internacional o Estado brasileiro se tenha obrigado a reprimir, ou que tenham sido praticados por brasileiro no estrangeiro ou a bordo de aeronaves ou embarcações de pavilhão nacional de natureza privada em território estrangeiro, e que ali não tenham sido julgados, bem como por estrangeiro contra brasileiro no exterior, a jurisdição penal brasileira somente será exercida: a) se o agente ingressar no território nacional, b) ocorrer o fenômeno da dupla tipicidade¹², c) estar o crime incluído entre aqueles para o qual o ordenamento brasileiro admite extradição (cláusula de exclusão do artigo 5º, inciso LII da Constituição Federal, a saber, a inextraditabilidade pela prática de crimes políticos ou de opinião¹³) e d) a inoportunidade de condenação e cumprimento de pena pelo crime que se pretende perseguir no estrangeiro, bem como não ter havido perdão ou extinção da punibilidade. Com relação à hipótese do §3º, se somam àquelas condições outras mais: a) que não tenha sido pedida ou que tenha sido negada extradição formulada pelo Governo Brasileiro e b) ter sido requisitado pelo Ministro da Justiça.

Como se vê, a jurisdição universal no ordenamento jurídico brasileiro recebe um duplo tratamento. Nos termos do artigo 7º, I, c do Código Penal, o crime de genocídio que tenha sido

¹² Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O postulado da dupla tipicidade – por constituir requisito essencial ao atendimento do pedido de extradição – impõe que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como crime tanto no Brasil quanto no Estado requerente [...] O que realmente importa, na aferição do postulado da dupla tipicidade, é a presença dos elementos estruturantes do tipo penal (*essentialia delicti*), tais como definidos nos preceitos primários de incriminação constantes da legislação brasileira e vigentes no ordenamento positivo do Estado requerente, independentemente da designação formal por eles atribuída aos fatos delituosos”. (STF, **Extradição 1074**).

¹³ “A inextraditabilidade de estrangeiros por delitos políticos ou de opinião reflete, em nosso sistema jurídico, uma tradição constitucional republicana. Dela emerge, em favor dos súditos estrangeiros, um direito público subjetivo, oponível ao próprio Estado e de cogência inquestionável. Há, no preceito normativo que consagra esse favor *constitutionis*, uma insuperável limitação jurídica ao poder de extraditar do Estado brasileiro”. (STF, **Extradição 5240**).

praticado por brasileiro ou por estrangeiro domiciliado no Brasil está submetido à regra da incondicionalidade da jurisdição penal extraterritorial brasileira, vale dizer, o Estado brasileiro será competente para iniciar a persecução penal, independentemente do local em que a conduta tenha sido praticada.

No que concerne, entretanto, aos demais crimes internacionais, o Brasil somente exercerá a sua jurisdição penal caso sejam preenchidas aquelas condições estabelecidas nos §§2º e 3º do artigo 7º, inciso II do Código Penal, dentre as quais se destacam o ingresso do acusado em território nacional e a exigência da dupla tipicidade. Com relação à primeira exigência, ela é condizente com a decisão da Corte Internacional de Justiça no caso *Yerodia*, que julgou incompatível com o Direito Internacional o exercício da jurisdição universal *in absentia* e sem que exista pelo menos uma regra de conexão a estabelecer um liame entre o sujeito e o Estado, limitando, nesse sentido, a possibilidade de exercício da jurisdição universal para a necessidade de haver um elemento mínimo a suscitar o interesse estatal na persecução penal.

Já que no que diz respeito à exigência da dupla tipicidade, o maior problema que se vislumbra em relação ao exercício da jurisdição universal em relação aos demais *core crimes* decorre do fato de o Brasil não ter ainda, apesar de decorridos onze anos desde a ratificação do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, tipificado os crimes de agressão, de guerra e contra a humanidade em seu ordenamento jurídico, muito embora existam diversos projetos de lei nesse sentido (v.g., o PL 4038/2008 e o malfadado projeto do novo Código Penal, PLS 236/2012).

Essa situação é, para dizer o mínimo, esdrúxula, considerando-se, de um lado, o inadimplemento do dever de legislar assumido pelo Estado brasileiro quando dos Tratados Internacionais pertinentes à temática (v.g., a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra os Desaparecimentos Forçados), e de outro lado, as pretensões de inserção nos fóruns internacionais que o Brasil almeja conquistar.

Conforme afirma Renata Rossini Fasano, “[...] percebe-se que, quando investigam a posição do Brasil quanto à punição de responsáveis pelo cometimento de crimes internacionais contra os direitos humanos, os acadêmicos tendem a caracterizar a postura do país, devido ao seu passado ditatorial, como indulgente” (FASANO, 2011, pp. 159-162), muito embora o Estado brasileiro venha assumindo uma posição favorável ao exercício da jurisdição internacional nos foros internacionais.

Nesse sentido, enquanto o Brasil não tipificar os crimes internacionais acima mencionados, ele não poderá exercer a jurisdição universal em relação àqueles que tenham praticados, v.g., crimes contra a humanidade, crimes de guerra ou o desaparecimento forçado

de pessoas, já que estes ilícitos, com as suas especificidades e as necessárias garantias constitucional-penais, não estão tipificados no ordenamento jurídico brasileiro.

No que toca, entretanto, aos demais crimes internacionais, colhe-se no Supremo Tribunal Federal decisão em que se reconhece a legitimidade da jurisdição universal. Trata-se do caso de pedido de extradição feita pela Áustria em relação a um seu nacional, acusado naquele país de tráfico internacional de drogas.

Conforme decidiu o STF:

EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRESSUPOSTOS DE EXTRADITABILIDADE ATENDIDOS - CONDIÇÕES LEGAIS PREENCHIDAS - APLICAÇÃO EXTRATERRITORIAL DA LEI PENAL AUSTRIACA AOS FATOS ENSEJADORES DA EXTRADIÇÃO (IMPORTAÇÃO DE COCAÍNA DA COLÔMBIA PARA O BRASIL, COM O OBJETIVO DE INTRODUIZÍ-LA EM TERRITÓRIO AUSTRIACO) - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA, NO CASO, DO PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE ATIVA (A NACIONALIDADE AUSTRIACA DO EXTRADITANDO COMO ELEMENTO DE CONEXÃO) - AUSÊNCIA, NO BRASIL, DE PROCEDIMENTO DE PERSECUÇÃO PENAL INSTAURADO, CONTRA O EXTRADITANDO, EM RAZÃO DOS MESMOS FATOS - AFASTAMENTO, EM TAL HIPÓTESE, DO CARÁTER PREVALENTE DA JURISDIÇÃO PENAL BRASILEIRA - CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE CONCURSO DE JURISDIÇÕES PENAS ENTRE O BRASIL E A ÁUSTRIA - VIABILIDADE DE ACOLHIMENTO, EM TAL SITUAÇÃO, DO PLEITO EXTRADICIONAL - CONVENÇÃO ÚNICA DE NOVA YORK, NA VERSÃO DO PROTOCOLO DE REVISÃO DE GENEBRA (1972) - LEGITIMIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PELO ESTADO AUSTRIACO - PRINCÍPIO DA JUSTIÇA UNIVERSAL - A NECESSIDADE DE EFETIVA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA REPRESSÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - MODELO EXTRADICIONAL VIGENTE NO BRASIL - SISTEMA DE CONTENCIOSIDADE LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO OU DE REAPRECIÇÃO DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO PENAL OU DA CONDENAÇÃO CRIMINAL EMANADAS DO ESTADO ESTRANGEIRO - EXTRADIÇÃO DEFERIDA.¹⁴

Conforme se depreende do julgado supra, o princípio da justiça universal em face aos crimes internacionais foi reconhecido como legítimo perante o ordenamento jurídico brasileiro, ao menos no que diz respeito ao seu exercício por outros Estados.

4. A jurisdição universal no sistema espanhol

Assim como na legislação brasileira, a espanhola estabelece a competência penal de seus tribunais penais a partir de dois critérios, o territorial e o extraterritorial. O que a diferencia do regime jurídico brasileiro, no entanto, é a fonte de fixação dessa competência. No Brasil, como visto, a competência é prevista no Código Penal. Na Espanha, na Lei Orgânica do Poder Judiciário (doravante LOPJ).

¹⁴ STF, **Extradição 658**.

A competência territorial espanhola está prevista no artigo 23.1 da LOPJ, segundo a qual: “[...] os julgados e tribunais espanhóis conhecem das causas por delitos e faltas cometidos no território espanhol [ou] cometidos a bordo de navios ou aeronaves espanholas, sem prejuízo do previsto nos tratados internacionais de que a Espanha faça parte”.

Conforme se pode observar, aplica-se o mesmo critério estabelecido pelo artigo 5º do Código Penal.

Já a competência extraterritorial está prevista no artigo 23, §§ 2º a 4º. Nos §§ 2º e 3º a LOPJ prevê, respectivamente, as hipóteses de extraterritorialidade orientada pelo princípio da personalidade ativa (crimes cometidos por espanhóis natos ou naturalizados fora do território espanhol) e pelo princípio da proteção (bens ou interesses inerentes à soberania espanhola). Já o artigo 23.4 prevê a hipótese de extraterritorialidade orientada pelo princípio da justiça universal.

Pois bem. Diversamente do que ocorre com o Brasil, em que o princípio ora em estudo não alcançou concretização na prática jurisdicional, a Espanha é o país no qual o mesmo foi posto em execução pela primeira vez – caso Pinochet -, desencadeando, desde então, um enorme debate naquele país acerca da amplitude e necessidade de restrições ao seu exercício.

Com efeito, é possível demarcar o estado da arte da jurisdição universal no sistema espanhol a partir de três fases:

1) a primeira se inicia com a promulgação, em 1985, da LOPJ, que em seu artigo 23.4, atribuía à jurisdição espanhola a competência para exercer a persecução penal dos crimes internacionais de forma irrestrita – princípio da jurisdição universal absoluta -, isto é, sem a necessidade de que houvesse qualquer regra de conexão entre o fato (personalidade ativa ou passiva, bem jurídico etc) e o exercício da jurisdição espanhola¹⁵. Conforme Fernanda Jankov, o critério seria a incriminação internacional da conduta combinada com a assunção da obrigação internacional de persecução criminal (JANKOV, 2009, pp. 131-132). Contudo, apesar de sua previsão formal, não houve efetivo exercício por parte do poder judiciário espanhol em relação aos *core crimes*, restringindo-se quase que ao crime de tráfico internacional de drogas (COMELLAS AGUIRREZÁBAL, 2010, p. 93);

2) a segunda fase se origina com o caso Pinochet. Em julho de 1996 a *Unión Progresista de Fiscales de España* denunciou o ex-presidente chileno Augusto Pinochet da prática de

¹⁵ Os crimes arrolados originalmente pelo artigo 23.4 da LOPJ eram os seguintes: genocídio, terrorismo, pirataria e apoderamento ilícito de aeronaves, falsificação de moeda estrangeira, crimes relativos à exploração sexual, tráfico ilegal de drogas e qualquer outro crime que, por Tratado, a Espanha tivesse se obrigado a reprimir, incluídos os *core crimes*.

genocídio, terrorismo e tortura no período de duração da ditadura civil-militar chilena (1973-1989) através de uma ação popular¹⁶. Em 15 de setembro de 1998, a Corte Central de Investigação Penal julgou procedente o pedido de persecução penal, emitindo um mandado de prisão internacional, bem como determinou que o Estado espanhol solicitasse do Reino Unido a extradição do acusado, que ali se encontrava para tratamento de saúde. Houve apelação pelo Ministério Público espanhol contra esta decisão, sob a alegação de que a Espanha não teria competência para julgá-lo, bem como a inoportunidade do crime de genocídio, tendo sido o recurso julgado improcedente pela Divisão Criminal da Audiência Nacional em 05 de novembro de 1998. O Reino Unido cumpriu a ordem de prisão internacional contra Pinochet, ocasionando naquele país uma série de recursos judiciais que desaguou na famosa decisão da *House of Lords* de 24 de 1999, pela qual a mais alta corte inglesa não somente reconheceu a legitimidade da jurisdição universal, como também concedeu a extradição solicitada pela Espanha. Posteriormente, entretanto, a extradição deixou de ser executada em razão da fragilidade da saúde do acusado.

Este caso suscitou um verdadeiro ativismo judicial na Espanha, levando-a a iniciar uma série de ações penais fundadas no princípio da justiça universal contra diversas pessoas que até certo momento exerceram o poder político em seus respectivos países e eram acusados de cometerem ou permitirem que se cometessem crimes violadores aos direitos humanos.

Dentre os diversos casos, destacam-se os seguintes:

a) Caso Guatemala (ou Genocídio Maia), cujo julgado no Tribunal Superior de Justiça Espanhol (órgão equivalente ao STJ no Brasil, já que as causas constitucionais naquele país são de competência exclusiva da Corte Constitucional) através do recurso STS 327/2003, levou este órgão a considerar a jurisdição espanhola incompetente para julgar os crimes de lesa humanidade praticados na Guatemala durante os anos de 1978/1986. A causa foi inicialmente proposta pela Prêmio Nobel da Paz Rigoberta Menchú Tum e outras associações. Contudo, através de um Juízo de Amparo, o Tribunal Constitucional da Espanha, através da Sentença STC 237/2005, considerou que a decisão acima referida do TSJ violara, dentre outros, os direitos fundamentais ao acesso à justiça, entendendo que o exercício da jurisdição universal pela Espanha era condizente com as suas obrigações internacionais.

¹⁶ Trata-se de instituto de caráter processual pela qual, nos termos do Artigo 125 da Constituição da Espanha "Os cidadãos poderão exercer a ação popular e participar da Administração da Justiça mediante a instituição do Júri, na forma e em relação aos processos penais que a lei determine, bem como nos Tribunais consuetudinários e tradicionais".

b) Caso Peru, sentença STS 712/2003, pela qual se julgou procedente o exercício da jurisdição penal espanhola em relação aos crimes contra a humanidade praticados no Peru;

c) Caso Chile, sentença STS 319/2004, que também julgou procedente o exercício da jurisdição espanhola em relação aos crimes praticados no Chile durante os anos da ditadura Pinochet.

Cándido Conde-Pumpido, promotor público perante a Audiência Nacional, assim resumiu o entendimento do poder judiciário espanhol em relação à justiça universal, anterior, entretanto à terceira fase, que será vista logo abaixo:

1°. Hoy tiene un importante apoyo en la doctrina la idea de que no le corresponde a ningún Estado en particular ocuparse unilateralmente de estabilizar el orden, recurriendo al Derecho Penal, contra todos y en todo el mundo, sino que más bien hace falta un punto de conexión que legitime la extensión extraterritorial de su jurisdicción.

2°. En el artº VIII del Convenio contra el genocidio se establece que cada parte contratante puede recurrir a los órganos competentes de las Naciones Unidas a fin de que estos tomen, conforme a la Carta de las Naciones Unidas, las medidas que juzguen apropiadas para la prevención y represión de actos de genocidio, como ha ocurrido con la creación de los Tribunales Internacionales para la ex Yugoslavia y para Ruanda.

3°. El principio de no intervención en asuntos de otros Estados (art. 27 de la Carta de las Naciones Unidas) admite limitaciones en lo referente a hechos que afectan a los derechos humanos, pero estas limitaciones sólo son inobjetables cuando la posibilidad de intervención sea aceptada mediante acuerdos entre Estados o sea decidida por la Comunidad Internacional; y, a este respecto, resulta significativo que el Estatuto de Roma, de 17 de julio de 1998, no permite a la Corte Penal Internacional declarar su competencia más que en aquellos casos en que, bien el Estado del lugar de comisión o bien el de la nacionalidad del autor, sean parte del tratado y hayan reconocido así la competencia de la Corte.

4°. En los Tratados Internacionales relativos a estas materias se plasman criterios de atribución jurisdiccional basados generalmente en el territorio o en la personalidad activa o pasiva, y a ellos se añade el compromiso de cada Estado para perseguir los hechos, sea cual sea el lugar de comisión, cuando el presunto autor se encuentre en su territorio y no conceda su extradición, previendo así una reacción ordenada contra la impunidad, y suprimiendo la posibilidad de que existan Estados que sean utilizados como refugio. Pero no se ha establecido expresamente en ninguno de estos Tratados que cada Estado parte pueda perseguir, sin limitación alguna y acogándose solamente a su legislación interna, los hechos ocurridos en territorio de otro Estado. En esta misma línea, y según se establece en el art. 23.4.g) LOPJ, la jurisdicción española será competente para conocer de hechos cometidos fuera del territorio nacional, tipificados penalmente, cuando según los Tratados o Convenios internacionales deban ser perseguidos en España (CONDE-PUMPIDO, 2004, pp. 67-68) .

3) a terceira fase se inicia com a reforma da LOPJ em 2009, através da qual, além de se efetuarem várias modificações no sistema judiciário espanhol, também se alterou a redação originária do 23.4.

Foram várias as causas dessa alteração, dentre as quais se destacam (COMELLAS AGUIRREZÁBAL, 2010, pp. 91-93):

a) o ativismo judicial dos juízes espanhóis passou a causar sérios conflitos diplomáticos entre a Espanha¹⁷ e os Estados que tiveram seus ex-governantes ou atuais submetidos à perseguição penal. Destacam-se, nesse sentido, os casos Guantanamo¹⁸ e Tibet¹⁹, pelos quais juízes espanhóis iniciaram procedimentos persecutórios contra o Presidente George Bush e o Vice-Presidente Dick Cheney, bem como contra os dirigentes do governo da China, respectivamente, pelos crimes contra a humanidade praticados naquelas localidades. Sobre esta possibilidade de exercício desarrazoado do instituto, já o afirmava Bassiouni que

[...] jurisdição universal tornou-se a técnica preferida por aqueles que procuram evitar a impunidade dos crimes internacionais. Não havendo dúvidas de que é um instrumento útil e, por vezes, a técnica necessária, [ela] também tem aspectos negativos. O exercício da jurisdição universal é geralmente reservado para os mais graves crimes internacionais, tais como crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio. Entretanto, podem existir outros crimes internacionais nos quais um tratado aplicável prevê referido fundamento jurisdicional, como no caso do terrorismo. [O exercício] desenfreado da jurisdição universal pode causar perturbações na ordem mundial e [a] privação de direitos humanos individuais quando utilizada de forma politicamente motivada ou para fins abusivos. Mesmo com a melhor das intenções, a jurisdição universal pode ser usada imprudentemente, criando atritos desnecessários entre os Estados [...]. A jurisdição universal deve, portanto, ser utilizada de forma cautelosa [par]a minimiza[r] possíveis consequências negativas, de modo a permitir que atinja as suas finalidades [...] Além disso, deve-se notar que o Direito Internacional Privado ainda não tem regras ou critérios desenvolvidos suficiente[mente] claros para estabelecer prioridades no exercício da jurisdição penal [para quando ocorrer] a reivindicação de mais de uma jurisdição estatal (BASSIOUNI, 2001, p. 3).

b) uma clara divisão tanto dentro do poder judiciário espanhol como em seu Parlamento entre detratores e apoiadores do exercício efetivo da jurisdição universal. Nesse sentido, e em razão dos já mencionados conflitos diplomáticos acima reportados, o governo socialista de José Luiz Zapatero compôs politicamente com o Partido Popular (de direita) para reformarem o dispositivo da LOPJ²⁰, de forma a restringir o alcance da jurisdição universal pela Espanha²¹; e

c) influenciou sobremaneira na reforma a já mencionada decisão no caso Yerodia pela Corte Internacional de Justiça que, dentre outros temas, entendeu que tanto a jurisdição

¹⁷ EL PAÍS. **La diplomacia amordazó a la justicia.** Disponível em http://elpais.com/diario/2009/02/16/espana/1234738812_850215.html, acessado em 16/02/2009, às 11:45:00.

¹⁸ EL PAÍS. **Garzón abre un nuevo proceso contra los torturadores e instigadores de Guantánamo.** Disponível em http://elpais.com/diario/2009/04/30/espana/1241042402_850215.html, acessado em 30/04/2009, às 07:15:00.

¹⁹ EL PAÍS. **España investiga los crímenes de Tíbet.** Disponível em http://elpais.com/diario/2008/08/06/espana/1217973602_850215.html, acessado em 06/08/2008, às 10:22:00; *Idem.* **Pekín convoca al embajador español para quejarse de las imputaciones de genocidio.** Disponível em http://elpais.com/diario/2006/06/09/espana/1149804016_850215.html, acessado em 06/06/2006, às 38:45:00. *Ibidem.* **Pedraz imputa 203 muertes em Tíbet a tres ministros chinos.** Disponível em http://elpais.com/diario/2009/05/06/espana/1241560820_850215.html, acessado em 06/05/2009, às 22:15:00.

²⁰ EL PAÍS. **Los socialistas y la derecha limitam la justicia universal.** Disponível em http://elpais.com/diario/2009/06/26/espana/1245967206_850215.html, acessado em 26/06/2009, às 17:10:00.

²¹ EL PAÍS. **Las Cortes recortan la jurisdicción universal.** Disponível em http://elpais.com/diario/2009/10/16/espana/1255644009_850215.html, acessado em 16/10/2009, às 08:00:00.

universal *in absentia*, isto é, sem a presença do acusado no Estado processante, bem como a inafastabilidade das imunidades diplomáticas mesmo em caso de crimes internacionais, obstam o exercício da jurisdição universal. É importante frisar, no entanto, que pela decisão dessa Corte, as imunidades não são *ratione personam*, mas *ratione officium*, vale dizer, as imunidades diplomáticas valem enquanto o sujeito estiver no exercício da função – diplomática, chefia do Estado ou de Governo etc -. Cessado o seu exercício, nada obsta que ele seja acusado por fatos praticados no curso da função.

Desta sorte, com a nova redação dada ao Artigo 23.4 da LOPJ²², a jurisdição universal na Espanha ficou condicionada ao preenchimento alternativo das regras de conexão da personalidade passiva, estar o acusado no território espanhol, ou se no exterior, ser passível de extradição, um vínculo mínimo de interesse do Estado espanhol.

Como efeito prático dessa alteração legislativa, os dois casos acima mencionados – Guantánamo²³ e Tibete²⁴ - foram arquivados por não se ter comprovado um interesse mínimo de Espanha persegui-los.

5. Conclusões

A comparação acerca do tratamento dado pelos ordenamentos jurídicos brasileiro e espanhol sobre o princípio da jurisdição universal nos permite formular as seguintes conclusões:

- a) Os dois sistemas jurídicos estão, juridicamente, aptos a exercerem a persecução penal em relação aos acusados de praticarem crimes internacionais. A distinção que

²² “23.4. Igualmente, será competente la jurisdicción española para conocer de los hechos cometidos por españoles o extranjeros fuera del territorio nacional susceptibles de tipificarse, según la ley española, como alguno de los siguientes delitos: a) Genocidio y lesa humanidad. b) Terrorismo. c) Piratería y apoderamiento ilícito de aeronaves. d) Delitos relativos a la prostitución y corrupción de menores e incapaces. e) Tráfico ilegal de drogas psicotrópicas, tóxicas y estupefacientes. f) Tráfico ilegal o inmigración clandestina de personas, sean o no trabajadores. g) Los relativos a la mutilación genital femenina, siempre que los responsables se encuentren en España. h) Cualquier otro que, según los tratados y convenios internacionales, en particular los Convenios de derecho internacional humanitario y de protección de los derechos humanos, deba ser perseguido en España. Sin perjuicio de lo que pudieran disponer los tratados y convenios internacionales suscritos por España, para que puedan conocer los Tribunales españoles de los anteriores delitos deberá quedar acreditado que sus presuntos responsables se encuentran en España o que existen víctimas de nacionalidad española, o constatare algún vínculo de conexión relevante con España y, en todo caso, que en otro país competente o en el seno de un Tribunal internacional no se ha iniciado procedimiento que suponga una investigación y una persecución efectiva, en su caso, de tales hechos punibles”

²³ EL PAÍS. **El fiscal rechaza investigar Guantánamo tras hablar con la EEUU**. Disponível em http://elpais.com/diario/2009/04/18/espana/1240005604_850215.html, acessado em 18/04/2009, às 36:45:00

²⁴ EL PAÍS. **La Audiencia archiva la causa sobre la represión en el Tíbet**. Disponível em http://elpais.com/elpais/2010/10/01/actualidad/1285921035_850215.html, acessado em 01/10/2001, às 16:46:00.

cabe frisar, e que impede, no caso do Brasil, o seu efetivo exercício, se prende, de um lado, à pouca (ou nenhuma) experiência prática na persecução desses crimes, por razões de caráter histórico e técnico, resultando a de maior vulto a atipicidade das condutas dos *core crimes* no sistema penal brasileiro;

- b) de outro lado, a experiência espanhola em sua segunda fase é importante para indicar um caminho a não ser seguido pelo Brasil, caso venha, um dia (quem sabe?), a adimplir as suas obrigações internacionais na internalização daquelas condutas. Um puro ativismo, dissociado de uma ponderação quanto à eficácia da persecução e de seus efeitos concretos nas relações entre as nações, mormente por colocar em questão regras fundamentais da convivência entre Estados, como as imunidades diplomáticas, não parece ser o melhor caminho. No caso brasileiro, como a jurisdição universal está condicionada ao ingresso do acusado em território nacional, regra vigente desde 1984, bem como a condicionalidade do exercício de sua jurisdição às regras internacionais, não nos parece crível que o seu exercício venha a cair no ativismo judicial;
- c) por fim, é óbvio que a jurisdição universal, se exercida *cum granus salis*, se manifesta como importantíssimo instrumento para a persecução dos mais graves crimes reconhecidos pela sociedade internacional.

Exemplos recentes do exercício regrado dessa forma de competência penal nos demonstram o quanto ela é importante para o enfrentamento da impunidade fática.

Em 2007 encerrou-se na Espanha o julgamento do caso Scilingo, ex-oficial da marinha argentina, acusado de ter praticado crimes contra a humanidade no período da crudelíssima ditadura argentina, mediante a participação nos chamados voos da morte, atos pelos quais a ditadura eliminava os presos políticos lançando-os, vivos, mas dopados, sobre o Oceano Atlântico ou a foz do Rio da Prata. A pena total foi de 1084 anos. O que importa destacar é que o júízo não foi *in absentia*, vez que o acusado se apresentou voluntariamente na Espanha no ano de 1997, havendo, além disso, nacionais espanhóis entre as vítimas dos referidos atos²⁵.

Recentemente, a justiça holandesa condenou a ruandesa, naturalizada holandesa, Yvonne Basedya, à pena de 6 anos de reclusão pela prática do crime de incitação ao genocídio durante o grave conflito étnico ocorrido em Ruanda no ano de 1994²⁶. Basta lembrar que em

²⁵ EL PAÍS. **El Supremo eleva a 1.084 años la pena de Scilingo por crímenes contra la humanidad**. Disponível em http://elpais.com/diario/2007/07/05/espana/1183586418_850215.html, acessado em

²⁶ EL PAÍS. **Condenada a seis años en Holanda una mujer ruandesa por incitar al genocidio**. Disponível em http://internacional.elpais.com/internacional/2013/03/01/actualidad/1362147873_162792.html, acessado em 01/03/2013, às 09:45:00.

menos de 100 dias, 800.000 mil pessoas da etnia tutsi e hutus moderados foram mortos por membros da etnia hutu, conflito que até hoje tem causado instabilidade naquela região da África.

Ora, estando Yvonne Basedya em território holandês, tendo sido comprovada a sua participação nos fatos que levaram àquela atrocidade, coube à justiça holandesa, no exercício de sua jurisdição universal, proferir, em processo no qual se observou o devido processo legal, proferir sentença condenatória em face da acusada.

O mesmo ocorreu no mês de fevereiro na Noruega, uma vez tendo sido condenado à pena de 21 anos de reclusão Sadi Budingo, hutu ruandês residente naquele país, contra quem pesava a acusação de haver cometido o crime de genocídio.²⁷

Estes exemplos, dentre outros, nos demonstram que o exercício racional do princípio da jurisdição universal é um importante instrumento no enfrentamento da macrocriminalidade política, violadora, em sua essência, aos direitos humanos.

6. Referências

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de direito internacional público**, vol. II, 3 ed., São Paulo: Quartier Latin, 2009.

AGUIRREZÁBAL, Maria Teresa Comellas. **La jurisdicción universal en España tras la reforma de 2009: racionalización del principio o un paso atrás en la lucha contra la impunidad?** Anuário Español de Derecho Internacional, vol 26, 2010.

AMBOS, Kai. **A parte geral do Direito Penal internacional: bases para uma elaboração dogmática**, trad. Carlos E. A. Japiassú e Daniel A. Raizman, São Paulo: RT, 2008.

BASSIOUNI, M. Cherif. **Universal Jurisdiction for International Crimes: Historical Perspectives and Contemporary Practice**, Virginia Journal of International Law, n. 42, v. 81, fall 2001.

CÓNDE-PUMPIDO, Cándido. **La justicia universal en la jurisdicción española**. Revista Persona e Derecho, vol. 51, Universidad de Navarra, 2004.

DE OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de Oliveira. **Tipificação do desaparecimento forçado de pessoas no direito brasileiro: problemas decorrentes da interconexão entre Direito Penal Internacional e Direito Penal**, Porto Alegre: Fi, 2016.

_____. **A derrogação da Lei de Anistia no caso brasileiro: um dilema entre a imprescritibilidade e a proibição de irretroatividade. Uma análise a partir da cláusula *pro***

²⁷ EL PAÍS. **Un tribunal noruego condena a un ruandés a 21 años por el genocidio**. Disponível em http://internacional.elpais.com/internacional/2013/02/14/actualidad/1360869848_341942.html, acessado em 14/02/2013, às 14:00:00.

homine e do postulado da razão prática. Revista Opinião Filosófica v. 8, n. 1, Porto Alegre, 2017, pp. 203-251.

_____. **Direito Penal Internacional, Estado Constitucional e o problema da mitigação da soberania na persecução dos crimes internacionais próprios.** Revista Quaestio Juris , v. 11, n. 3, Rio de Janeiro, 2018, pp. 2034-2070.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado:** parte geral, 6 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

EL PAÍS. **Condenada a seis años en Holanda una mujer ruandesa por incitar al genocidio.** Disponível em http://internacional.elpais.com/internacional/2013/03/01/actualidad/1362147873_162792.html , acessado em 01/03/2013, às 09:45:00.

EL PAÍS. **El fiscal rechaza investigar Guantánamo tras hablar con la EEUU.** Disponível em http://elpais.com/diario/2009/04/18/espana/1240005604_850215.html, acessado em 18/04/2009, às 36:45:00

EL PAÍS. **El Supremo eleva a 1.084 años la pena de Scilingo por crímenes contra la humanidad.** Disponível em http://elpais.com/diario/2007/07/05/espana/1183586418_850215.html, acessado em

EL PAÍS. **España investiga los crímenes de Tíbet.** Disponível em http://elpais.com/diario/2008/08/06/espana/1217973602_850215.html, acessado em 06/08/2008, às 10:22:00;

EL PAÍS. **Garzón abre un nuevo proceso contra los torturadores e instigadores de Guantánamo.** Disponível em http://elpais.com/diario/2009/04/30/espana/1241042402_850215.html, acessado em 30/04/2009, às 07:15:00.

EL PAÍS. **La Audiencia archiva la causa sobre la represión en el Tíbet.** Disponível em http://elpais.com/elpais/2010/10/01/actualidad/1285921035_850215.html, acessado em 01/10/201, às 16:46:00.

EL PAÍS. **La diplomacia amordazó a la justicia.** Disponível em http://elpais.com/diario/2009/02/16/espana/1234738812_850215.html, acessado em 16/02/2009, às 11:45:00.

EL PAÍS. **Las Cortes recortan la jurisdicción universal.** Disponível em http://elpais.com/diario/2009/10/16/espana/1255644009_850215.html, acessado em 16/10/2009, às 08:00:00.

EL PAÍS. **Los socialistas y la derecha limitam la justicia universal.** Disponível em http://elpais.com/diario/2009/06/26/espana/1245967206_850215.html, acessado em 26/06/2009, às 17:10:00.

EL PAÍS. **Pedraz imputa 203 muertes em Tíbet a tres ministros chinos.** Disponível em http://elpais.com/diario/2009/05/06/espana/1241560820_850215.html, acessado em 06/05/2009, às 22:15:00.

EL PAÍS. **Pekín convoca al embajador español para quejarse de las imputaciones de genocidio.** Disponível em http://elpais.com/diario/2006/06/09/espana/1149804016_850215.html, acessado em 06/06/2006, às 38:45:00.

EL PAÍS. **Un tribunal noruego condena a un ruandés a 21 años por el genocidio.** Disponível em http://internacional.elpais.com/internacional/2013/02/14/actualidad/1360869848_341942.html , acessado em 14/02/2013, às 14:00:00.

FASANO, Renata Rossini. **A competência repressiva universal no Direito Penal Internacional**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Dissertação de Mestrado), 2011.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Yerodia Case, disponível em <http://www.icj-cij.org/docket/files/121/7081.pdf>. Acessado em 25/07/2012, às 10:00:00.

JANKOV, Fernanda F. F. **Direito internacional penal: mecanismos de implementação do Tribunal Penal Internacional**, São Paulo: Saraiva, 2009.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do Direito Penal**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**, vol. 2, 11 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Extradição 1074**, Min. Rel. Celso de Mello, Plenário, DJE 13/06/2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Extradição 524**, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 31-10-1989, Plenário, *DJ* de 08/03/1991.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Extradição 658**, Rel. Min. Celso Melo, Tribunal Pleno, DJE 216, 14/11/2008.

UNITED KINGDON. HOUSE OF LORDS. **Judgment - Regina v. Bartle and the Commissioner of Police for the Metropolis and Others Ex Parte Pinochet**. Disponível em <http://www.publications.parliament.uk/pa/ld199899/ldjudgmt/jd981125/pino01.htm>, acessado em 10/01/2009, às 15:00:00.